



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346429-15.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravada ROZENILDA OLIVEIRA DIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2346429-15.2023.8.26.0000
Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 1006285-96.2022.8.26.0009
Agravante: CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA
CENTRAL
Agravada : ROZENILDA OLIVEIRA DIA

VOTO Nº 51644

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE -
OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO QUE DEFERIU A
TUTELA DE URGÊNCIA – PRETENSÃO À REALIZAÇÃO
DE PROCEDIMENTOS REPARADORES PÓS-BARIÁTRICA
– AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO
300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - URGÊNCIA NÃO
VERIFICADA - DECISÃO REFORMADA – RECURSO
PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 130/131 dos autos de origem, que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência, para a realização de cirurgias pós-bariátricas na autora, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a 20 dias.

Sustenta a recorrente, em suma, que a agravada não é mais beneficiária da agravante desde setembro de 2022, não podendo ser compelida ao custeio dos tratamentos, ante a inexistência de contraprestação. Aduz que inexiste urgência ou emergência que justifique a imposição liminar de custear procedimentos sem cobertura contratual, diante da sua natureza estética. Pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

A decisão de fls. 17/20, proferida em plantão judiciário, indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Interposto Agravo Interno, este restou provido, a fim de conceder o efeito suspensivo pleiteado (fls. 27/31).

A parte agravada não apresentou contraminuta (fls.35).

É o relatório.

Em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. Sendo assim, cabe analisar aqui, tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Magistrado, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, há de se considerar que a tutela de urgência se reveste de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo, notadamente para a concessão do pedido *inaudita altera parte*.

É cediço que, por meio da tutela de urgência, a parte, com fundamento no princípio da efetividade, obtém o resultado pretendido com o processo, garantindo a execução de seu direito.

Com efeito, o tema relacionado à cobertura de

procedimento reparatório após a cirurgia bariátrica foi afetado por determinação do Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos, excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos (cf. REsp 1.870.834/SP e REsp 1.872.321/SP, Segunda Seção, j. 6.10.2020).

Ora, no caso em questão, não estão presentes os elementos autorizadores da medida, uma vez que os relatórios médicos não atestam existência de risco à vida da agravada e tampouco a emergência do caso, apenas indica os procedimentos cirúrgicos que serão necessários para reparação estética após a perda de peso excessiva decorrente da cirurgia bariátrica.

Ressalte-se que a questão relativa à legalidade do cancelamento do contrato de plano de saúde é matéria de mérito, e com ele será analisado.

Assim sendo, analisando exclusivamente a liminar, não vislumbro, por ora, a existência dos elementos autorizadores de sua concessão, razão pela qual de rigor a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator